



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 122/2022, de autoria do Vereador Kalito Stoeckl que "Altera a Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018, que 'Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu'".

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

" ...

Basicamente, a proposta do digno autor consiste na alteração do tempo de utilização dos veículos nesta modalidade de transporte, de oito para dez anos.

A justificativa informa que a alteração proposta se mostra sensível ao "cenário pós-pandemia", em que os interessados são impedidos de utilizar automóveis com mais de oito anos neste tipo de serviço. Segundo o que argumenta o autor do projeto, a iniciativa visa permitir que veículos com até dez anos possam ser cadastrados junto ao FozTRANS, de modo a permitir que eles possam ser utilizados nesta atividade regularmente.

A ideia, segundo o autor, é de equiparar o tempo de vida útil dos veículos de transporte por aplicativo com o dos táxis cadastrados no município, ora regulado pela Lei Complementar nº 223/14, que, em seu artigo 22, inciso I, estabelece o prazo de dez anos para utilização.

Dentro deste contexto, a medida viria como forma de permitir que muitas famílias possam se defender das intempéries econômicas, sendo-lhe

*[Handwritten signatures in blue ink]*



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

permitida a utilização de veículos com maior tempo de vida.

...

Inexiste dúvida sobre a competência do digno autor para propor a alteração legislativa no campo do transporte no município.

Devemos observar que a Constituição Federal, a Lei Orgânica e, principalmente, a Lei Federal nº 12.587/2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, garantem explicitamente a competência do Município para tratar da matéria [...]

...

Além da legislação acima, também a jurisprudência consolidada do STF (Tese nº 917) não estabelece óbice para a iniciativa do autor.

...

Como o projeto em exame não trata a respeito da estrutura dos organismos, tampouco acerca da atribuição dos mesmos, entende-se que não haveria razão para a proibição da tramitação do presente expediente neste organismo legislativo.

...

Registre-se que o presente projeto não necessita da anexação da documentação exigida pela lei fiscal (LC nº 101/00): a proposta não cria despesas ao orçamento.

Por outro lado, deve-se dizer também que a iniciativa não comporta aplicação das vedações previstas na lei eleitoral.

...

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº 122/2022 não padece de ilegalidade formal ou material, podendo tramitar regularmente nesta casa legislativa, eis que a proposição se encontra



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de acordo com a legislação competente, em especial, com o artigo 11-A, da Lei Federal nº 12.587/2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana; artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral); além da Tese nº 917, do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que o projeto não trata a respeito da estrutura dos organismos, tampouco acerca das atribuições dos mesmos."

Isto posto, após a análise da Matéria e diante da fundamentação jurídica apresentada, esta Comissão se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 122/2022.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2022.

**Edivaldo Alcântara**  
**Vice-Presidente/Relator**

**Anice Gazzaoui**  
**Presidente**

/DV

**Alex Meyer**  
**Membro**